



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601527-36.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

REPRESENTADO: ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

RELATORA: DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA CENTRAL.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DIMENSIONAL (EFEITO
VISUAL DE OUTDOOR) EM FACHADA E
VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA.
PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA em face de ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA e PODEMOS – RIO GRANDE DO SUL, na qual se impugna material publicitário instalado no Comitê Central de Campanha do primeiro representado, situado na Rua Dr. Bozano, n. 854, Centro, Santa Maria/RS. (ID 46282135)

Aduz o representante, em síntese, que Antonio Elemar de Oliveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato ao cargo de Deputado Federal, instalou seu Comitê Central de Campanha no prédio comercial situado na Rua Dr. Bozano, nº 854, Centro, Santa Maria/RS (antiga agência bancária), em local de grande visibilidade, cuja comunicação visual externa desbordaria dos limites legais autorizados. Aponta que a fachada do imóvel recebeu plotagens de vidro de grandes dimensões e que foram dispostos totens em tamanho real, bandeiras, cartazes e adesivos que, analisados em conjunto, geram impacto visual ostensivo e de caráter permanente equivalente a "efeito de outdoor", violando os arts. 37, § 2º, e 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.. Relata que foram instaladas caricaturas depreciativas de opositores políticos, destacando-se uma imagem do próprio representante Paulo Pimenta, desenhado segurando um saco de arroz em alusão irônica à crise do arroz, e uma caricatura do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, retratado de forma vexatória vestindo uniforme listrado de presidiário com a identificação "171" e com algemas nos pulsos. Alega que tais representações configuram grave ofensa à imagem e à honra pessoal das figuras públicas, em violação ao art. 242 do Código Eleitoral.

Na decisão de ID 46282164, a Exma. Desembargadora Relatora a) reconheceu a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para a apreciação jurisdicional do pedido referente à alegada propaganda ofensiva à honra e à imagem de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República, deixando de conhecer da pretensão nesse ponto, nos termos do art. 96, inc. III, da Lei n. 9.504/1997; b) deferiu o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado; c) indeferiu as providências requeridas no âmbito do poder de polícia eleitoral, inclusive fiscalização presencial, registro fotográfico, medição, retirada ou adequação das peças publicitárias, por não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se evidenciar ilegalidade manifesta apta a autorizar a atuação administrativa desta Justiça Especializada.

Citados, os representados ofertaram contestação (ID 46285470). No mérito, alegam que a pretensão condenatória de multa por "efeito outdoor" baseia-se unicamente em "Laudo Técnico Estimativo" de ID 46284152, documento este particular e unilateral produzido de forma artificial por Inteligência Artificial (Adapta ONE) e que, por sua própria natureza, flutua sob margem de erro confessada de até 30% em face das distorções de perspectiva das fotos de celular, carecendo de qualquer valor de certeza para fins de sanção administrativa pecuniária. Afirmam que as bandeiras e totens posicionados na calçada possuem regramento autônomo (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97) e não se somam à plotagem fixa da fachada. Por fim, sustentam que a caricatura de Paulo Pimenta segurando um saco de arroz configura humor satírico e crítica política ácida fundada em fato real amplamente debatido na imprensa, estando abrigada pela liberdade de expressão. Requerem a total improcedência dos pedidos.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente - declínio de competência

De início, cumpre ratificar integralmente os termos da preliminar decidida pela ilustre Relatora no ID 46284171, no que diz respeito ao declínio de competência em face da caricatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

A teor do disposto no art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, a competência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para processar e julgar representações por propaganda eleitoral irregular, quando envolver candidatos ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, pertence privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Portanto, falece de competência material absoluta a este Tribunal Regional Eleitoral para analisar o suposto teor ofensivo da publicidade no ponto, restando nulo qualquer pronunciamento de mérito sobre o totem presidencial.

Igual sorte assiste ao indeferimento do pedido de inspeção presencial, medição e apreensão por fiscais da Justiça Eleitoral (Poder de Polícia).

No processo jurisdicional eleitoral, o ônus da prova da materialidade do ilícito e das dimensões da publicidade recai inteiramente sobre o representante. O poder de polícia destina-se estritamente a coibir a continuidade de flagrante ilegalidade no comitê de rua, não se prestando a suprir a ausência de provas robustas ou a instruir a pretensão sancionatória da parte autora, razão pela qual o indeferimento das medidas de polícia processual deve ser cancelado por este colegiado.

Mérito

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

O representante almeja a condenação dos representados ao pagamento da sanção pecuniária do art. 39, § 8º, da Lei de Eleições, sob o argumento de que as dimensões do conjunto visual do comitê central caracterizam efeito de outdoor. Para comprovar a extrapolação do limite de 4 m² fixado no art. 38, § 1º, da referida lei, instruiu sua petição com "Laudo Técnico Estimativo" de ID 46284152, elaborado por meio de inteligência artificial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o referido parecer técnico particular, produzido de forma unilateral a partir de fotografias bidimensionais tiradas em via pública, estima as dimensões da fachada fixa em 5m² a 6m², mas faz expressa ressalva de que o método de cálculo comporta uma flutuação e margem de erro de até 30% devido a distorções de perspectiva e inclinação das lentes dos telefones celulares.

No âmbito do direito sancionador eleitoral, a imposição de multa pecuniária pela infração administrativa do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 exige prova cabal, estreme de dúvidas, precisa e cientificamente mensurada da materialidade do excesso métrico.

Assim, um laudo que flutua sob margem de erro admitida de até 30% não reúne a solidez probatória indispensável para atestar que o comitê ultrapassou o limite legal, visto que, admitida a margem de erro técnica, a área do engenho físico perfeitamente poderia situar-se abaixo de 4 m² ou em patamar inexpressivo.

Admitir condenações e sancionamentos baseados em probabilidades estimadas de IA unilateral, sem medição oficial, física ou pericial presencial, vulneraria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De outra banda, a pretensão do representante de somar à fachada do comitê a área visual dos totens de papelão e das bandeiras dispostas no passeio público, para alegar uma ocupação de até 13 m², encontra óbice na própria legislação eleitoral. Isso porque os totens e bandeiras colocados na calçada constituem elementos publicitários móveis, regulados de forma autônoma pelo art. 37, § 6º da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 37. [...] § 6º É permitida a colocação de mesas de distribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos."

Tais artefatos móveis de calçada não se integram fisicamente à estrutura de identificação visual fixa da fachada comercial e, por via de consequência, não se computam na metragem fixa do comitê. Assim, inexistindo comprovação segura de que a plotagem fixa de fachada excedeu o teto legal, impõe-se a improcedência do pedido quanto ao excesso métrico.

Insurge-se também o autor contra o conteúdo do totem de papelão representando a figura do candidato Paulo Pimenta segurando um saco de arroz, alegando violação ao art. 242 do Código Eleitoral por suposta ofensa grave à sua honra e imagem.

A pretensão repressora, contudo, desconsidera as garantias fundamentais de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento que informam e estruturam o embate político-eleitoral nas democracias.

A crítica política, por sua própria natureza, reveste-se de contundência, acidez e aspereza, sendo lícito a candidatos e partidos valerem-se de recursos humorísticos, charges e charges satíricas para expor contradições, ironizar plataformas ou questionar o legado administrativo de adversários políticos.

O totem caricato impugnado faz nítida e bem-humorada referência a fato político de manifesto debate comunitário local e nacional (a crise do arroz e o leilão federal de importação), assunto de amplo interesse público.

O desenho não imputa, de modo individualizado, falso e inequívoco, crime incontroverso ao candidato, mas constitui mero juízo de valor satírico sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atuação político-administrativa, cuja tolerância é exigida dos homens públicos que se submetem ao crivo e ao escrutínio popular.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral protege as caricaturas e charges políticas, reconhecendo-as como manifestações legítimas do debate eleitoral imunes à censura jurisdicional:

"as críticas políticas, ainda que ácidas ou contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão quando voltadas a questionar a atuação ou as qualificações de candidato, estando a intervenção da Justiça Eleitoral restrita a coibir ofensas de caráter grave à honra pessoal ou a propagação de mentiras flagrantes e incontrovertidas." (TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026)

"A utilização de recursos humorísticos, charges ou caricaturas de adversários políticos sobre temas de debate comunitário ou nacional constitui exercício regular da liberdade de manifestação de pensamento, não caracterizando violação ao art. 242 do Código Eleitoral." (TSE, AgR-REspEI nº 0600024-96/PE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em sessão em 24.10.2024)

Nesse sentido, a intervenção jurisdicional repressora deve se pautar pela estrita excepcionalidade e pelo princípio da menor interferência possível na arena discursiva eleitoral (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019). O debate de ideias deve ser resolvido pelas forças do próprio contraditório de campanha, e não pelo silenciamento judicial de charges bem-humoradas, impondo-se a improcedência dos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência do e. Tribunal Regional Eleitoral para a apreciação jurisdicional do pedido referente à alegada propaganda ofensiva à honra e à imagem de Luiz Inácio Lula da Silva e, no mérito, pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar